

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam um fundamento de recurso. Nos termos deste fundamento único a Comissão indeferiu ilegalmente o pedido da Autoridade da Concorrência Francesa de transmissão dos quinze documentos pedidos, tendo, por conseguinte, violado os seus deveres ao abrigo do artigo 4.º, n.º 3 do Tratado da União Europeia, bem como os direitos fundamentais de defesa das recorrentes e o princípio da igualdade de armas.

Recurso interposto em 28 de novembro de 2011 por Luigi Marcuccio do despacho do Tribunal da Função Pública de 8 de setembro de 2011 no processo F-69/10, Marcuccio/Comissão

(Processo T-616/11 P)

(2012/C 25/124)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Luigi Marcuccio (Tricase, Itália) (representante: G. Ci-prensa, advogado)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- **A título principal**, julgar procedentes todos os pedidos formulados pelo autor em primeira instância;
- Condenar a recorrida a reembolsar ao recorrente as despesas suportadas por este último para efeitos do presente recurso.
- **A título subsidiário**, remeter o processo ao Tribunal da Função Pública, com outra composição, para que decida de novo quanto ao mérito de todos os pedidos a que se referem os pontos anteriores.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto do despacho de 8 de setembro de 2011, proferido no processo T-69/10, que julgou manifestamente infundado do ponto de vista jurídico um recurso que tinha por objeto, por um lado, a anulação da decisão da Comissão que rejeitou o seu pedido de indemnização do dano em seu entender decorrente do envio, ao seu representante no processo decidido pelo acórdão do Tribunal Geral de 10 de junho de 2008, T-18/04, Marcuccio/Comissão, de uma nota relativa ao pagamento das despesas desse processo e, por outro, a condenação da Comissão a indemnizar o dano.

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à falta absoluta de fundamentação dos «pedidos de indemnização» (n.ºs 21 e 22 do despacho impugnado), também por manifesta incoerência, ausência de instrução e desvirtuação dos factos, não evidência, ilogismo, irrazoabilidade, errada interpretação e aplicação das normas de direito relativos ao surgimento da responsabilidade extracontratual das instituições da União Europeia, do conceito de dever de fundamentação que incumbe a todas as instituições da União Europeia e aos órgãos jurisdicionais da União Europeia, do conceito de analogia e do conceito de comportamento ilícito por parte de uma instituição da União Europeia.
2. Segundo fundamento, relativo à ilegalidade das decisões do juiz de primeira instância «quanto às despesas processuais e às despesas de justiça» (n.ºs 28 e 29 do despacho impugnado).

Recurso interposto em 6 de dezembro de 2011 por Carlo De Nicola do acórdão do Tribunal da Função Pública de 28 de setembro de 2011 no processo F-13/10, De Nicola/BEI

(Processo T-618/11 P)

(2012/C 25/125)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Carlo De Nicola (Strassen, Luxemburgo) (representante: L. Isola, avvocato)

Outra parte no processo: Banco Europeu de Investimento

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular:
- A medida de 23 de setembro de 2009 na parte em que o Comité dos recursos negou provimento ao seu recurso do relatório de notação de 2008, e dos atos conexos;
- Anular o relatório de notação de 2008 na totalidade;
- Anular as promoções decididas em 18.3.2009;
- Anular todos os atos conexos, anteriores e posteriores, entre os quais o guia prático da direção dos recursos humanos (em primeira instância, o recorrente limitou o seu pedido à não aplicação);
- Condenar o BEI na reparação dos consequentes danos morais e materiais, no pagamento das despesas processuais, dos juros e do dano da desvalorização monetária do crédito reconhecido.
- Condenar o BEI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto do acórdão do Tribunal da Função Pública, de 28 de setembro de 2011, que negou provimento a um recurso interposto pelo recorrente, tendo por objeto, em primeiro lugar, a anulação da decisão de 23 de setembro de 2009 do comité para os recursos do Banco Europeu de Investimento, em segundo lugar, a anulação do seu relatório de notação de 2008, em terceiro lugar, a anulação das decisões de promoção de 18 de março de 2009, em quarto lugar, a anulação da decisão que recusou a promoção e, em quinto lugar, a condenação do banco a ressarcir os danos morais e materiais que alega ter sofrido.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente alega:

A. Quanto aos pedidos de anulação

1. O recorrente alega que o Tribunal da Função Pública não se tenha omitido pronunciado substancialmente sobre o pedido de anulação da decisão do Comité dos Recursos, que foi junta ao seu processo individual e que poderia condicionar-lhe negativamente a sua carreira futura;
2. Na opinião do recorrente, tendo sido impugnados dois atos distintos com diferentes fundamentações, o Tribunal da Função Pública não pode legitimamente deixar de se pronunciar, tanto mais se se considerar que, por um lado, o mesmo tribunal excluiu sempre a nulidade derivada (a que atinge os atos conexos, anteriores e posteriores, e como tal não autónomos, mas intimamente ligados aos declarados nulos e ou ineficazes) e, por outro, De Nicola tem um evidente interesse também numa nova decisão do Comité dos Recursos, que decide do mérito, e, ao contrário do Tribunal, pode mesmo substituir a sua avaliação à expressa pelos seus superiores;
3. No que toca à impugnação do seu relatório de notação, o recorrente lamenta que, oficiosamente, o TFP tenha primeiro recusado ilegalmente tomar em consideração as muitas e documentadas humilhações que sofreu durante o ano, deste modo invertendo o ónus da prova, não se pronunciando sobre a quase totalidade das suas exceções: da omitida avaliação de alguns trabalhos aos objetivos inadequados, da não consideração do excepcional espírito de iniciativa demonstrado à má fé do seu avaliador, etc;
4. Invoca também o erro de fundamentação, muitas vezes subsequente à deturpação do pedido, bem como a falta de pronúncia sobre as denunciadas ilegalidades do «Guia do relatório de notação», criadas para permitir a promoção dos «amigos» e não dos «melhores», e para evitar o controlo do Tribunal, e que transformou a avaliação anual de absoluta em relativa e nunca precisando quais

as condições para que um desempenho seja excelente, ótimo, conforme ao esperado ou insuficiente,

5. Por fim, alega que a falta de indicação dos critérios utilizados para interpretar o pedido apresentado ao Comité dos recursos e para excluir que, ao impugnar a sua não promoção, não pretendia impugnar as promoções decididas pelo BEI e tornadas públicas.

B. Sobre o pedido de condenação

6. Para a reparação dos danos morais e materiais decorrentes do comportamento ilegal do Banco, mais uma vez De Nicola lamenta a inadmissível defesa *ex officio* do TFP, que reduziu primeiro o pedido com base em exceções que o BEI não alegou, rejeitando-o com base em litispendência a que a parte tinha renunciado e que já não existe, quer porque não foi provada, quer porque não está prevista no código de procedimento, quer porque, mesmo concedendo, o alegado pedido estava pendente num grau de jurisdição diferente.
7. De Nicola censura além disso a omissão substancial de pronúncia sobre o pedido de aplicação dos prazos de prescrição previstos no seu direito nacional, quer porque o seu contrato de trabalho é de direito privado quer porque, sendo a parte mais fraca do contrato, tem o direito a que lhe seja aplicada a regra mais favorável.
8. Por fim, denuncia o caráter erróneo da premissa sobre a qual se baseou o TFP, tendo em conta que pretendeu impugnar a conduta ilegal do seu empregador, ao passo que o juiz se obstina em procurar um ato ilegal, pretendendo aplicar ao seu contrato de trabalho de direito privado disposições que visam expressamente os trabalhadores da função pública.

Despacho do Tribunal Geral de 30 de novembro de 2011
— Leopardi Dittajuti/IHMI — Llopart Vilarós (CONTE
LEOPARDI DITTAJUTI)

(Processo T-303/11) ⁽¹⁾

(2012/C 25/126)

Língua do processo: inglês

O presidente da Sexta Secção ordenou o cancelamento do processo no registo.

⁽¹⁾ JO C 238, de 13.8.2011.